



CD/18842.16301-96

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 2018**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 840, DE 2018**

Cria cargos em comissão do Grupo-Direção e
Assessoramento Superiores - DAS.

Emenda aditiva nº /2018

Altera-se o parágrafo único do art. 2º - A da Lei 13.047, de 2014 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A

§ 1º - Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades apuratórias e exercem funções de natureza policial e jurídica.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Agentes de Polícia Federal, Escrivães de Polícia Federal e Papiloscopistas Policiais Federais, autoridades policiais no âmbito da polícia administrativa e investigativa da União, são responsáveis pela direção das atividades de investigação, de inteligência, de controle e fiscalização, de polícia de soberania, que não exijam formação acadêmica específica e exercem função de natureza policial e investigativa. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade ampliar o alcance da lei alterada, permitindo uma interpretação conforme a estabelecida na Constituição Federal, no tocante aos cargos da Carreira única Policial Federal.

A emenda não fere a reserva de iniciativa, visto que não cria cargos, funções ou empregos, e atende ao princípio da isonomia. A carreira, única, de



CD/18842.16301-96

policial federal, demanda - há tempos - uma legislação que prestigie de forma igualitária todos os cargos da Carreira Policial Federal.

A legislação atual atribuiu às atividades operacionais e de inteligência, exercidas e comandadas por Agentes e Escrivães Federais e as periciais e de identificação humana, exercidas e comandadas por Peritos e Papiloscopistas, equivocadamente, em sua totalidade, aos ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal.

As funções de direção das atividades, hoje exercidas na Polícia Federal, cabem a todos os cargos da carreira, nas suas mais diversas áreas de conhecimento, não demandando formação acadêmica específica para sua assunção.

As perspectivas daqueles que ingressam na carreira, na área de inteligência e operacional, não deve encerrar com o alcance da classe especial. A instituição deve possibilitar a progressão dentro do órgão, de acordo com seus conhecimentos, potencialidades e interesses, ficando assegurados aqueles cargos de natureza exclusivamente jurídica e que exijam formação acadêmica específica, aos delegados.

Vale ressaltar que a destinação de cargos de natureza administrativa e investigativa para os agentes, escrivães e papiloscopistas não incidirá na hipótese de "ascensão funcional", forma de provimento derivado banida do nosso sistema jurídico pela Constituição de 1988, pois não há, no caso, a mudança, o "salto" de uma carreira menor para outra maior.

O diferencial hierárquico instaurado naquela instituição extrapola, na prática, ao comando constitucional e ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União (Lei nº 8.112/90) e não corrobora para seu crescimento e fortalecimento, além de gerar distúrbios internos, de enfraquecer a categoria e gerar instabilidade dentro de uma das mais respeitadas instituições do País.

O que se propõe é a equidade, uma forma mais justa da aplicação do direito, adaptando a norma a uma situação real do dia-a-dia, observando os critérios de igualdade e afastando qualquer prejuízo aos indivíduos pertencentes da mesma carreira.

A falta de estímulo dentro da instituição Polícia Federal tem provocado uma disfunção de ordem gigantesca no âmbito interno, além de esvaziamento do quadro. Sem uma solução imediata e precisa, perde-se muito na falta de implementação de meritocracia e da aplicação do conhecimento adquirido durante o percurso na carreira. Dessa forma, entendemos que a alteração proposta favorece o aprimoramento e a modernização do serviço público e do aparato estatal de segurança pública, agora renovado com a criação do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



CD/18842.16301-96

Ademais, equilibram-se as prerrogativas dos delegados de polícia em relação aos demais integrantes da Carreira Policial Federal, que conforme previsão constitucional expressa, é única. Neste sentido, estaria inquestionavelmente guardada a vontade do constituinte originário, dando ao texto constitucional interpretação conforme, sem prejuízo de uma regulamentação completa a ser encampada pelo Poder Executivo, cujo atraso já aniversaria em 30 anos.

A emenda estabelece, ainda, distinção constitucional do art. 144, quando se refere às atribuições da Polícia Federal, posto que, além de polícia judiciária, exerce ainda precipuamente as atividades investigativas, de prevenção, de controle e fiscalização, e de soberania (portos, aeroportos e fronteiras). Esta disposição afasta questionamentos referentes a estas atividades, sempre vistas submersas na chamada polícia judiciária, e equilibra entre os integrantes da Carreira o papel de seus atores, sem protagonismos midiáticos ou vaidades impulsionadas pela via corporativa.

Por fim, a medida contribuirá sobremaneira para as discussões de reestruturação, através da construção de uma Lei Orgânica da Polícia Federal, que estão sendo realizadas *interna corporis*, com apoio da Direção Geral.

Sala da Comissão, 12 de junho, de 2018.

Deputado Alberto Fraga
DEM/DF